

desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se parcialmente, de ofício, a sentença para, aplicando a teoria da causa madura, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015, com relação ao pedido de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade por omissão e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça deferida, bem como negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

004. APELAÇÃO 0250163-70.2015.8.19.0001 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0250163-70.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00006084 - APELANTE: PAULO GOMES FERREIRA ADVOGADO: LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES OAB/RJ-134868 APELADO: BANCO ITAUCARD S/A **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR DEIXOU DE DISCRIMINAR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS AS QUAIS PRETENDE CONTROVERTER, QUANTIFICAR O VALOR INCONTROVERSO, BEM COMO APRESENTAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO AUTORAL.1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a extinção do processo, por inépcia da inicial, deve ser mantida ou se, no caso concreto, foram preenchidos os requisitos essenciais para propositura de ação na qual se pretende discutir supostas abusividades em contrato de financiamento, consoante art. 330, §2º, do CPC/2015. 2. Nos termos do Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."3. É cediço que, com a entrada em vigor do CPC/2015, as ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.4. Autor que, na petição inicial e em posterior emenda, apontou as cobranças que reputa abusivas, as cláusulas que pretende que sejam revistas e o valor incontroverso, requerendo, inclusive, a emissão de guia para depósito judicial, apresentando, para tanto, minucioso laudo pericial contábil.5. Contrato sub judice que somente não foi apresentado pelo demandante sob a alegação de que não lhe fora fornecido, sendo requerida a exibição pelo banco réu, não havendo que se falar em inépcia ou descumprimento de que preceitua o art. 320 do CPC/2015. 6. Autor que cumpriu adequadamente o despacho proferido pelo magistrado de 1º grau de emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, preenchendo todos os requisitos entabulados no art. 319 do referido diploma legal, impondo-se a anulação da sentença, com o regular recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito. 7. Provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, o recebimento da petição inicial e o regular prosseguimento do feito. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

005. APELAÇÃO 0013721-86.2015.8.19.0002 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 8 VARA CÍVEL Ação: 0013721-86.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00004727 - APELANTE: DENIZE DA FONSECA RIBEIRO ADVOGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES OAB/RJ-148992 APELANTE: CAIXA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP ADVOGADO: RAFAEL SALEK RUIZ OAB/RJ-094228 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO (ARTROPLASTIA) INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA E CONDENAR A RÉ NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Inaplicabilidade do CDC, uma vez que as entidades de assistência à saúde em regime fechado não visam lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, apenas, para grupo restrito de beneficiários. Precedente do STJ: Resp nº 1.285.483 - Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe 16/08/2016.2.O princípio da força obrigatória dos contratos e as normas da lei civil são suficientes para coibir os eventuais atos ilícitos praticados por entidades de assistência à saúde em regime fechado. Precedente da Corte Especial: REsp 1644829 / SP - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Dje 21/02/2017.3.A autora narrou que a ré não autorizou o procedimento cirúrgico indicado pelo seu médico (artroplastia), submetendo-a a avaliação de junta médica do plano de saúde, que concluiu que a técnica a ser utilizada pelo profissional de confiança da demandante não era a mais indicada e sim a denominada de artrodese.4. A ré confirmou a negativa de autorização, aduzindo que sua conduta é respaldada pela Resolução CONSU nº 08/98, mais precisamente em seu art. 4º, na medida em que essa norma lhe autoriza a criação de junta médica quando houver divergências entre o usuário do plano e a operadora de saúde, sendo certo ter restado incontroverso que, na visão do médico assistente, a artroplastia seria o procedimento mais indicado à autora.5.A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cobertura ou não do plano de saúde diz respeito às doenças e não ao tipo de tratamento, o qual deve ser o indicado pelo médico que assiste ao paciente (REsp 668.216/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007). Essa Corte possui entendimento também nesta linha, verbis: Enunciado de Súmula nº. 211 "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."e Apelação Cível nº 0043568-09.2015.8.19.0205- Des(a). Ricardo Alberto Pereira - Julgamento: 22/06/2017 - Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor.6.Na~o cabe a` junta me´ dica vinculada ao plano de sau´ de indicar qual seria o procedimento adequado à patologia da autora, uma vez que é o me´ dico assistente quem dete´ m conhecimento do quadro cli´ nico de seu paciente, de seu histo´ rico particular, bem como de suas caracteri´ sticas pessoais, como idade, eventuais alergias ou intolerancas medicamentosas, dentre outras, de modo que, com acesso aos exames pre´ -operato´ rios e de risco ciru´ rgico, possui, portanto, melhores condico~es para avaliar qual a te´ cnica a ser adotada.7. A tese da ré de que a Resolução CONSU nº 08, em seu art. 4º, V, estabelece que as divergências entre condutas médicas deverão ser realizadas por junta médica e que, portanto, sua conduta estaria amparada legalmente, não merece prosperar, já que, no mencionado dispositivo legal, há expressa menção de que o profissional que integrará a referida comissão deverá ser escolhido de comum acordo com o médico do usuário, o que não logrou provar ter feito. 8.A ata da junta médica apresentada pela ré não contém a assinatura do médico assistente, de modo que não se pode concluir que houve a sua aquiescência quanto à escolha do outro profissional, na forma como dispõe a mencionada norma, pelo que ausente a prova da obediência à referida resolução. 9.Necessária a interpretação das normas da Agência Nacional de Saúde em conjunto com as cláusulas contratuais e com os princípios constitucionais do direito à vida e à saúde, já que restou clara a urgência do procedimento médico e os danos que o outro procedimento (artrodese), autorizado pela ré, poderia causar à autora.10. A conclusão do perito judicial também foi no sentido de que a indicaca~o do tratamento ciru´ rgico à demandante foi acertada e que o material solicitado pelo me´ dico assistente correspondeu com a necessidade da patologia apresentada.11. A negativa de fornecimento do tratamento médico configura ato ilícito (art. 186 do CC), ensejando o dever de reparar os danos daí decorrentes. Incidência dos Enunciados de Súmula nº 209: "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial"; e nº 339: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja